



Requerimento n.: 81/2024
Autos n.: 1.160.914
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de São João das Missões
Entrada MPC: 10/05/2024

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão de irregularidade na concessão e pagamentos de gratificação e adicionais a servidores efetivos; a servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo e a contratados temporários, pelo Município de São João das Missões (peças 01/03).

2. **Recebida a representação em 15/01/2024** (peça 05), a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial manifestou-se pela necessidade de intimação do prefeito de São João das Missões para encaminhar a esta Corte de Contas: (i) planilha elaborada pela unidade técnica devidamente preenchida; (ii) normativos citados na planilha; (iii) estatuto dos servidores públicos do município; (iv) plano de cargos e salários da prefeitura; (v) folhas de pagamento dos servidores constantes na referida planilha (peça 09).

3. Intimado, o prefeito municipal encaminhou a documentação juntada na peça 16.

4. Seguiu-se o exame inicial da unidade técnica (peça 19), cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes:

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- pela **procedência** da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.1.2);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação (tópico 2.3.2.3);
- A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.3).

- pela **improcedência** da representação no que se refere aos seguintes fatos:



- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - Gratificações por Participação em Comissões Especiais (tópico 2.3.1.1);
- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - Graduação (tópico 2.3.1.3);
- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - Adicional por tempo de serviço (tópico 2.3.1.4);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Adicional (tópico 2.3.2.1);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Dobra de Turno, Plantão e sobreaviso (tópico 2.3.2.2);
- Ausência de critérios objetivos na lei – que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações (tópico 2.3.4);
- Servidores efetivos recebendo “adicional de função”, sem um suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de adicional concedido em virtude de cargo ou função de confiança (tópico 2.3.5).

- pela **apresentação de novo apontamento** identificado pela Unidade Técnica:

- Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG) – tópico 3.1

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

a citação do Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, para manifestação de defesa (tópicos 2.3.1.2, 2.3.2.3, 2.3.3 e 3.1) , nos termos do artigo 276 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório no essencial.

7. Diante das informações prestadas pelo responsável, este Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, entende que as seguintes irregularidades foram sanadas:

a) Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, tendo em vista que restou comprovado que as vantagens



pecuniárias se referem a **gratificações por participação em comissões especiais**;

b) Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de **adicional por tempo de serviço e gratificação por graduação**, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, tendo em vista que restou comprovado que os servidores que recebem estas vantagens pecuniárias são **servidores efetivos** que ocupam, também, cargo em comissão;

c) Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos **contratados temporários**:

c.1) no caso do pagamento de **adicional** previsto no art. 3º, da Lei n. 287/2011 a **contratado temporário**, afasta-se a irregularidade por se tratar, na verdade, de servidor que ocupa **cargo em comissão**, tendo sido informado incorretamente no CAPMG se tratar de contratado temporário;

c.2) no que concerne ao pagamento a contratados temporários de “**outros adicionais**” (rubrica 1299) e “**gratificações e outras verbas de natureza transitória**” (rubrica 1213), restou comprovado se tratar de pagamento de horas extras trabalhadas, previstas na Lei n. 213/2006, como **dobra de turno, plantão, sobreaviso**;

d) Ausência de suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de **adicional de função** concedido em virtude de cargo ou função de confiança a **servidores efetivos**, tendo em vista que restou comprovado que tais vantagens se referem, na verdade, a **gratificações por participação em comissões especiais**, fundamentadas no art. 19 da Lei n. 220/2006.

8. Por outro lado, este *Parquet* de Contas diverge do entendimento da unidade técnica quanto à improcedência do apontamento relativo à ausência de critérios objetivos na lei, que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações previstas nos art. 17, §1º; art. 18, §2º; art. 19, parágrafo único; art. 20, parágrafo único; art. 30, parágrafo único; art. 37; §2º, da Lei n. 220/2006.

9. O “detalhamento” referido pela unidade técnica não é suficiente para afastar a necessidade de regulamentação posterior, haja vista que sua imprescindibilidade é prevista na própria lei.

10. Com efeito, os citados dispositivos legais, embora “detalhem objetivamente” as vantagens pecuniárias, preveem expressamente que “**os procedimentos e critérios**



para a concessão da referida (respectiva) gratificação serão objeto de regulamento". Assim, permanece a irregularidade apontada na inicial.

11. Por fim, este órgão ministerial corrobora a nova irregularidade apontada no estudo técnico, referente às divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG).

12. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja determinada a citação de Jair Cavalcante Barbosa, prefeito de São João das Missões, para, querendo, apresentar defesa em face das seguintes irregularidades:
 - a.1) incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art. 3, Lei n. 287/2011, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo;
 - a.2) ausência de lei específica que institua a vantagem pecuniária "gratificação", no caso dos contratados temporários;
 - a.3) ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão de acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art. 3, Lei n. 287/2011, no caso de comissionados e temporários;
 - a.4) ausência de critérios objetivos na lei, que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações previstas nos art. 17, §1º; art. 18, §2º; art. 19, parágrafo único; art. 20, parágrafo único; art. 30, parágrafo único; art. 37; §2º, da Lei n. 220/2006;
 - a.5) divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG).
- b) ao final, garantida a ampla defesa e contraditório, seja julgada procedente a representação, com a consequente:
 - b.1) determinação ao prefeito municipal que **cesse os pagamentos** considerados ilegais;
 - b.2) aplicação de multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, a Jair Cavalcante Barbosa, levando-se em conta a circunstância que o agente público estava ciente da ilegalidade nos pagamentos de



gratificações a servidores municipais pelo menos desde junho de 2021, quando foi alertado pelo promotor de justiça local.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)